

Mandado de Segurança

Segundo Grupo Cível

Nº 70061693115 (Nº CNJ: 0361874-15.2014.8.21.7000)

Comarca de Porto Alegre

GIOVANNA NAZARETH PAIVA DOS SANTOS

IMPETRANTE

SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA

COATOR

FUNDATEC FUNDACAO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIENCIAS

COATOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIOVANNA NAZARETH PAIVA DOS SANTOS contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA e à FUNDATEC- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS.

Em suas razões, aduz ter prestado Concurso Público para preenchimento de vagas de Técnico Tributário da Receita Estadual do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, previsto no Edital nº 01/2014. Sustenta que apresentou recursos das questões nº 06 e 63, ambas do “Bloco 2”, sob o fundamento de que o conteúdo exigido nas questões não estava previsto no Edital. Todavia, apenas a questão 63 foi anulada, tendo sido mantida a questão nº 06 pela banca examinadora. Afirma que o conteúdo da questão nº 06 não está contemplado no Edital, pelo que entende que deveria ter sido anulada. Diante disso, busca a tutela do Poder Judiciário na presente ação para que se reconheça a nulidade da questão nº 06, tendo em vista a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade e moralidade administrativas.

Defende que a “lei” do concurso público é o respectivo edital e que todos os atos praticados no processo seletivo devem obedecê-lo estritamente. Afirma ser ilegal, imoral e contrário ao edital, à boa-fé e à confiança lançar mão de práticas tais como submeter o concursando a perguntas cujo tema não foi incluído no conteúdo programático do certame; contrariar, nas supostas respostas às perguntas, as soluções dadas pela bibliografia especificamente indicada; formular perguntas com erros materiais ou com redação dúbia, confusa ou incompleta, de modo a induzir o candidato em erro; apresentar perguntas que não têm resposta, ou perguntas com mais de uma solução (quando a questão clama apenas uma); contrariar o que estabelece o senso comum ou as mais básicas conclusões das Ciências, entre outras.

Alega que sempre que uma questão de concurso apresenta-se eivada de vícios tais como os elencados, detectáveis de modo fácil, direto e objetivo, sem necessidade de prova pericial, há lesão aos princípios basilares da legalidade e da moralidade e direito líquido e certo à sua anulação. Defende que o conteúdo programático das matérias constante no

Edital, no ponto 14, trata da “Organização do Estado: organização político-administrativa; competência legislativa privativa e concorrente”, correspondendo aos artigos 18 e 19, 22 e 24 da Constituição Federal, e que o conteúdo exigido na questão nº 06 do “Bloco 02”, ora impugnada, encontra-se regulado nos artigos 34 e 36, abarcando matéria não prevista no conteúdo programático do concurso.

Requer a concessão de medida liminar para que lhe seja atribuída, ainda que provisoriamente, a pontuação relativa à questão discutida, classificando-a, em seguida, na colocação/posição devida, com a conseqüente convocação para nomeação e posse, se for o caso. Sustenta a urgência e a ocorrência de dano irreparável, pois ao não integrar a lista final de classificação, há perigo de haver perecimento do direito, em decorrência da extinção/encerramento do certame se não concedida a liminar e, ainda, alega que a sua manutenção na lista final de classificação não causa prejuízos ao Estado e é situação de fácil reversibilidade. Requer a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Ao final, pugna pela concessão da segurança para, confirmando a medida liminar, declarar, em definitivo, a nulidade da questão debatida.

É o relato. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, inciso LIXI, da CF) para a proteção de direito líquido e certo, de ameaça de lesão ou de lesão por ato de autoridade.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessário que concorram a relevância de fundamentos e o risco de ineficácia da medida caso se aguarde o julgamento do mérito do pedido (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009).

Na lição de Marcelo Novelino[1], a liminar é uma medida *destinada a impedir o perecimento de um direito em decorrência da demora na prestação jurisdicional, evitando que o mandado de segurança se torne inócuo na reparação do dano sofrido.*

No caso dos autos, a impetrante busca a declaração de nulidade da questão nº 06 do Bloco 2, que teria abarcado matéria não prevista no edital do concurso público para provimento do cargo de Técnico Tributário da Receita Estadual do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

De início, entendo que não há falar, no caso, em intervenção indevida do Poder Judiciário no mérito administrativo, posto que a matéria debatida cinge-se à análise da observância do princípio da legalidade e da vinculação ao edital por parte da Comissão do Concurso e da Banca Examinadora.

Com efeito, examinando os documentos carreados aos autos, sobretudo o Anexo I do Edital nº 01/2014-Secretaria da Fazenda (fls. 26/27) e a questão nº 06, do Bloco 02, da prova objetiva aplicada (fl. 44), vislumbro a relevância da fundamentação contida no presente *mandamus*, em especial porque razoável a arguição que questiona a compatibilidade das matérias elencadas no Edital do certame com a temática proposta no enunciado do exame discutido.

Todavia, reputo prudente que a apreciação do pleito de anulação só deva ser definitivamente enfrentado após serem prestadas as informações pela autoridade coatora e de se manifestar o Ministério Público (art. 12, Lei nº 12.016/2009), pelo que postergo referido exame.

Ante o exposto, pela relevância dos fundamentos, bem como pela possibilidade que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida que, ao final, possa vir a ser deferida (art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009), **defiro parcialmente a liminar**, tão somente para permitir que a candidata impetrante prossiga no certame, participando das

próximas etapas e de todos os demais atos relativos ao concurso público, postergando o exame do pedido de anulação da questão para a ocasião do julgamento pelo Colegiado.

Ainda, considerando os argumentos deduzidos e os documentos acostados aos autos, que comprovam que a impetrante não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Cientifique-se o Estado do Rio Grande do Sul.

Após, ao Ministério Público.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2014.

Des. Francesco Conti,

Relator.